



Parecer Jurídico

A Instituição do Programa de Eficiência Energética – PEE da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia. Militante em Direito do Saneamento e Regulação em Saneamento desde 2003 nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Órgão Interessado: **Coordenação de Normatização da AGESAN-RS**

1 Introdução

Por meio de *e-mail* direcionado a esta assessoria em 24 de janeiro de 2023, a Coordenação de Normatização da AGESAN-RS trouxe à apreciação a minuta de resolução a ser debatida pelo nobre Conselho Superior de Regulação da agência dispondo sobre a “instituição do Programa de Eficiência Energética – PEE da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS”.

Em seguida, será promovida a análise.

2 Análise

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que este parecerista ficará adstrito às questões de competência da agência para expedir a resolução tratando do tema proposto, bem como aos aspectos de redação da resolução e de seus anexos em si, sem adentrar em questões técnicas, posto que estas estão a cargo dos setores especializados da AGESAN-RS e do próprio Conselho Superior de Regulação, o qual possui, dentre seus membros, profissionais dotados de expertise científica no ramo de conhecimento abordado na resolução e que são possuidores, portanto, de plenas condições de abordá-lo com muita propriedade.

Diante disso, no que diz respeito à competência, verifica-se que o art. 5º, §1º, I, “a” e “g” do Estatuto Social da AGESAN-RS dispõe que

ainda na área de regulação e fiscalização dos serviços público de saneamento básico, **ao Consórcio competirá:**

I – regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativas, no mínimo:

a) aos padrões e **indicadores de qualidade** dos serviços regulados;

(...)



g) à **avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados (...)** (grifos nossos).

Da junção desses dois itens, percebe-se, portanto, que a AGESAN-RS possui plena competência para tratar do tema relativo à eficiência energética, posto que o assunto tem pertinência como indicador de qualidade dos serviços prestados, além de estar relacionado com a eficiência e eficácia dos serviços.

No que diz respeito à atuação do Conselho Superior de Regulação, constata-se que o art. 28, *caput*, V do mesmo estatuto é expresso ao dispor que lhe compete “deliberar sobre as questões afetas às atividades de regulação e fiscalização encaminhadas pela Diretoria de Regulação”, ou seja, o conselho pode se manifestar sobre todos e quaisquer assuntos regulatórios, inclusive os relativos à eficiência energética.

Feitas essas considerações acerca da competência, serão tecidos comentários acerca do mérito propriamente da proposição e seus anexos, focando-se na questão estrutural da construção dos textos, e isso com vistas ao cumprimento da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a “elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, mais precisamente no art. 11, com o seguinte texto (com grifos nossos):

Art. 11. **As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:**

I - **para a obtenção de clareza:**

- a) **usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;**
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) **construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;**
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) **usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;**

II - para a obtenção de precisão:

- a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) **usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado (...)**

Feitas essas considerações, será analisado o material, promovendo-se sugestões, em caracteres vermelhos, nos próprios textos enviados, os quais seguirão em anexo.

3 Conclusão

Isto posto, opina-se pela competência da AGESAN-RS, por meio de seu Conselho



Superior de Regulação, para deliberar sobre a instituição do Programa de Eficiência Energética – PEE da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS, sugerindo-se alterações nas redações da resolução em si, e de seus anexos, conforme os textos anexados, com caracteres em vermelho.

É o parecer.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2023.

Marlon do Nascimento Barbosa
Advogado – OAB/PR nº 27.715